EDUCAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO FATOR ÉTICO PARA A CONQUISTA DE UMA VIDA DIGNA

EDUCATION: FUNDAMENTAL RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS ETHICAL FACTOR FOR THE ACHIEVEMENT OF A DIGNIFIED LIFE

Melissa Zani Gimenez*

Edinilson Donisete Machado**

RESUMO

O presente artigo tratará a respeito da educação como fator digno e necessário em uma sociedade que o homem convive com seu semelhante não por escolha, mas por imposição vital. Falar em educação é falar sobre sobrevivência humana, principalmente na relação social com seu próximo. O principal princípio que constitui a educação como fator ético e social, é fazer com que o outro a qual convivo coletivamente tenha uma vida digna tanto quanto a minha. As obrigações éticas da convivência humana devem pautar-se em direitos e deveres que qualquer cidadão deve realizar com seu semelhante principalmente ao ofertar a educação na obtenção do bem comum. A atitude ética deve ser uma atitude de amor para com a humanidade, onde cada pessoa que vive em sociedade seja responsável para que os demais consigam usufruir das mesmas oportunidades e direitos que ele próprio, para que todos consigam alcançar a felicidade. Desta forma, educar a criança e adolescente para uma vida sadia em sociedade é praticar a ética da responsabilidade humana, ofertando para essas pessoas em desenvolvimento a superação das desigualdades sociais. Um sistema político social que aceita as desigualdades, as misérias, a falta de oportunidades e a exclusão social, trata-se de um sistema antiético que deve ser superado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Ética; Convivência Humana; Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This article treats about education as a worthy and necessary factor in a society that man coexists with his fellow man not by choice, but by imposing vital. Talk on education is talking about human survival, mainly in social relationship with your next. The main principle that constitutes the ethical factor and social education, is to get the other which I live collectively have a dignified life as much as my own. The ethical obligations of human coexistence should

*Advogada, professora, Mestranda no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do UNIVEM, Pós Graduada na Rede de Ensino Luís Flávio Gomes. Dedica-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema da Criança e Adolescente no Grupo de Pesquisa CoDip - Constitucionalização do Direito Processual, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq, grupo sob a liderança dos Prof. Dr. Nelson Finotti Silva e Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé e também pertence ao grupo de estudo: GEP-Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas- Professores- Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa. Endereço eletrônico: <melgimenez@hotmail>.

**Professor do Programa de Mestrado e Graduação do Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Pesquisador CNPQ. Grupo Gramática dos Direitos Fundamentais.

be guided in rights and duties that every citizen should perform with his fellow man especially to offer education in the attainment of the common good. The ethical attitude should be an attitude of love for humanity, where each person who lives in society is responsible for others can enjoy the same opportunities and rights as himself, so that everyone can achieve happiness. In this way, to educate the child and teenager to a healthy life in society is to practice the ethics of human responsibility, offering for developing these people to overcome social inequalities. A social political system that accepts the inequalities, the miseries, the lack of opportunities and social exclusion, it is an unethical system that must be overcome.
KEYWORDS: Education; Ethics; Human Coexistence; Child and adolescent.

INTRODUÇÃO

A educação da criança e adolescente é um processo que busca não só o a efetivação de um direito social, mas, acima de tudo um direito fundamental previsto na Carta Magna[1] para a formação ética desses pequenos cidadãos. Ofertar a educação ética ao infante e ao jovem dentro dos bancos escolares é assegurar uma vida adulta digna a nossos semelhantes.

Para que o ser humano possa viver de forma harmônica em sua sociedade, deve tomar certas atitudes éticas, na busca do bem estar de toda a coletividade. Acreditar que por meio da união dos povos podemos construir uma nova sociedade e fazer da utopia uma realidade que exige o comprometimento e atitudes a certos direitos fundamentais somente assim podemos acreditar na transformação social.

Não só no Brasil, mas, em todo o mundo, tem se falado muito em atitudes éticas na intenção de proteção de seu próximo e na busca da paz social e da felicidade.

A ética é vista como um conjunto de ações e princípios que todo ser humano deve praticar diante da vida cotidiana, sempre visando o amor ao seu semelhante.

Neste entendimento realizar a educação da criança e adolescente, para que estes consigam serem cidadãos, de grande valia para a sociedade, é praticar uma conduta humana ética, principalmente por estas pessoas estarem em seu pleno desenvolvimento de sua moral ética.

A escola, desta forma, deve ser vista como um ambiente adequado para a aplicação da ética, como meio de ajuda ao seu semelhante, na intenção de ofertar às crianças e

[1]Artigo 6º da Constituição Federal-São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de fev. de 2013).

adolescentes mecanismos éticos para que os mesmos possam viver de forma digna em uma sociedade superando desta forma as desigualdades sociais.

O ambiente escolar deve ser utilizado como meio responsável para o ensino de atitudes éticas ao infante e adolescente para que saibam viver em sociedade de modo sadio, diminuindo desta forma o quadro lastimável de jovens infratores que cresce a cada dia não só em nosso país.

De acordo com Franco Montoro[2], as pessoas não são sombras, são realidades concretas e vivas. Desta forma surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que haja respeito à dignidade humana em todos os lugares e tempos, e que para isso a ética deve ser efetivada como instrumento de ajuda ao próximo, deve ser aplicada como um dos movimentos mais importantes da época contemporânea. A Declaração marca a aplicação da ética para a busca de um mundo mais humano.

O artigo 26º da Declaração[3] traz expresso a educação como atitude ética, formadora de personalidades:

> **ARTIGO 26.º** A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Somente por meio da educação ofertada pelos adultos, família, escola e Estado para com o infante e jovem, é que esses seres humanos em pleno desenvolvimento de sua moral ética, conseguirão crescer e tornarem-se cidadãos de grande valia para a sociedade em que vivem.

1 ÉTICA: CONCEITOS E FINALIDADES

Com brilhantes palavras dissertou MONTORO: “Quiseram construir um mundo sem ética. E a ilusão se transformou em desespero.”.

Inevitavelmente a conduta ética para vivermos em sociedade é de extrema valia mesmo porque a humanidade é uma comunidade e não o eu. Devemos pensar em nosso semelhante e ofertarmos condições de vidas melhores principalmente quando estamos tratando de pessoas que por si só não conseguem se desenvolver: a criança e o adolescente.

---

[2]MONTORO, André Franco. Retorno à ética na virada do milênio. In: MARCÍLIO, Maria Luiza.; RAMOS, Ernesto Lopes. **Ética na virada do milênio “busca do sentido da vida”.** 2. ed. São Paulo: LTR, 1999, p. 17.

[3]ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < http://www.bahai.org.br/direitos/Decla_Univer_Dir_Hum.htm> Acesso em 23 de out de 2012.

A escola neste diapasão encontra-se como um importante instrumento para o desenvolvimento ético das novas gerações, na perspectiva da aplicação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente como medida de prevenção de atos infracionais.

Por vezes a palavra ética e moral são vistas como sinônimos são palavras analisadas como princípios e valores de conduta. Tradicionalmente ética é admitida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Pode ser entendido o comportamento ético como regras de condutas e pode até mesmo ser um tipo de atitudes individuais ou coletivas que visem um fim social.

A palavra ética adveio do termo grego *ethikos*, que significa carácter. O estudo da ética está relacionado com o estudo da moral que constrói afirmações do que é bom, do que é mau em uma sociedade, das ações e decisões tomadas perante uma coletividade.

Nesse entendimento encontra-se MARCHIONNI[4], que ressalta que ética significa:

> A Ética é a arte que torna bom aquilo que é feito (operatum) e que o faz (operantem). É a arte do Bom. Ciência do Bom. A Ética é uma arte, hábito (ethos), esforço repetido até alcançar a excelência no agir. O artista torna-se virtuoso após muito exercício. A Ética torna bom aquilo que é feito. Ela é ideia e prática do Bom, princípios e ações. O prisioneiro da caverna de Platão, que foi liberto da escuridão, após "muito esforço" chega a fixar o Sol, a contemplar o Bom, que o impulsiona a ações boas, a voltar à caverna para libertar os outros. A Ética torna bom, também o homem que faz ações boas. Assim, realizando ações boas, a pessoa realiza a si mesma como pessoa boa, cuja presença faz bem aos circunstantes, à semelhança do grãozinho de mostarda da parábola evangélica, o qual é a menor entre as sementes, mas cresce e se torna arbusto, e entre suas folhas os pássaros do céu aninham-se gorjeando.

Ser ético é tomar determinadas atitudes que visem a ajudar nosso semelhante, a praticar condutas que façam com que todos, em especial o infante e o adolescente, consigam conquistar uma vida humana digna. Na verdade, um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção dessa dignidade é exatamente através da educação. Somente através de uma educação séria e com um corpo docente capacitado é que conseguiremos formar e transformar estes pequenos cidadãos em pessoas éticas. E a maneira mais eficaz de conseguirmos desenvolver esta postura ética nas pessoas em pleno desenvolvimento de sua capacidade, como o infante e jovem, é aplicando os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente no dia a dia das salas de aula.

Formar cidadãos éticos é a postura mais ética que o ser adulto pode praticar. Para ARISTÓTELES "[...] a ética faz parte da ciência política, tem por objetivo determinar qual é

---

[4]MARCHIONNI, Antonio. A ética e seus fundamentos. In: **ÉTICA na virada do milênio:** Busca do sentido da vida. Maria Luiza Marcílio; Ernesto Lopes Ramos (coord.). ed. 2º. São Paulo: LTR, 1999, p. 35.

o bem comum supremo para as criaturas humanas, a felicidade, e a finalidade da vida humana é fruir desta felicidade, alcançando a contemplação[5].”

A ética entre os homens para o presente filósofo é encontrada por meio da felicidade não somente a subjetiva, mas a de seus amigos, familiares e de toda a sociedade. E razão maior não se encontra da necessária transmissão de uma educação ao infante e adolescente pautada em oportunidades para também encontrarem suas felicidades e de suas famílias. A educação além de ser um direito assegurado a todos, é um dever do Estado e da família, conforme consta no artigo 205[6] da Carta Magna para o pleno desenvolvimento das potencialidades morais e intelectuais e acima de tudo a preparação do exercício da cidadania para a classe infanto-juvenil.

SANTO AGOSTINHO o conceito de ética advém do amor a Deus, que se desdobrará no amor a si próprio e a seu próximo. Nestas palavras expunha: “Quanto ao meu conceito de virtude, no que se refere à reta conduta, a virtude é a caridade, com a qual se ama aquilo que deve ser amado[7].”.

Na atual conjuntura social, em virtude das injustas condições de vida impostas a uma minoria da humanidade que sobrevive a mercê da própria sorte, e em decorrência do capitalismo onde é mais interessante o ter do que o dar, a caridade e o amor ao próximo para uma maioria tornaram-se palavras insignificantes. Sendo assim, a ética como expressão de enxergar o outro e de respeitá-lo como ser humano por vezes passa despercebida.

Hodiernamente cada vez mais se verifica o distanciamento entre a pessoa e seu meio social, ainda mais na era digital em que as pessoas se escondem por de trás das telas de computadores, vivem isolados de suas realidades, afastando-se cada dia mais do convívio social.

Neste diapasão a melhor maneira de colocarmos em prática condutas éticas é por meio dos bancos escolares, onde os educadores terão a oportunidade de transmitir os conhecimentos necessários de uma verdadeira eticidade social, principalmente para aqueles que se encontram em formação para exercê-la.

---

[5]ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. ed. 3º. Brasília, Ed Universidade de Brasília, c 1985, 1999, p. 11.

[6] Art. 205 da Constituição Federal. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de fev. de 2013).

[7]PUC-RIO**. Santo Agostinho e a Política**. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0114208_03_cap_02.pdf>. Acesso em 16 de set de 2012.

Com eterno brilhantismo discorreu FREIRE[8] ao explicar a conduta ética como fato indissociável para a vida social veja:

> Quando, porém falo de ética universal do ser humano estou falando da ética enquanto marca da natureza humana, enquanto algo absolutamente indispensável à convivência humana. Ao fazê-lo estou advertido das possíveis críticas que, infiéis a meu pensamento, me apontarão como ingênuo e idealista. Na verdade, falo da ética universal do ser humano da mesma forma como falo de sua vocação ontológica para o Ser Mais, como falo de sua natureza constituindo-se social e historicamente não como um a priori da história.

E continua em sábias palavras:

> [...] mais que um ser no mundo, o ser humano se tornou um presença no mundo, com o mundo e com os outros. Presença que, reconhecendo a outra presença como um "não eu" se reconhece como si própria. Presença que se pensa de si mesma, que se sabe presença, que intervém que transforma, que fala do que faz mas também do que sonha, que constata, que compara, avalia, valora, que decide, que rompe. E é no domínio da decisão, da avaliação, da liberdade, da ruptura, da opção, que se instaura a necessidade da ética e se impõe a responsabilidade. A ética se torna inevitável e sua transgressão possível é um desvalor, jamais uma virtude.

Uma das maiores virtudes do ser humano é a sujeição de ofertas e ajudas a seu próximo. Ao ser implantado os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente às pessoas em desenvolvimento será realizada a necessária educação de valores éticos para que os mesmos saibam respeitar o seu semelhante e transferir atitudes éticas para as pessoas de seu convívio social.

Jamais podemos exigir posturas sociais éticas de quem ao menos sabe, ou tem uma tenra noção do que significa ser ético perante a sociedade em que se desenvolve. A carência de uma educação ética pautada no respeito ao próximo é o caminho para a formação de uma sociedade desumana e fadada ao insucesso.

E mais ainda, nos tornaríamos antiéticos se nos mantivermos calados diante das exigências sociais, perante milhares de crianças e jovens que se encontram nas escolas e perdermos a possibilidade, brilhante possibilidade de transmitir por meio dos educadores conhecimentos e valores éticos encontrados no ordenamento estatutário.

---

[8]FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 19-20.

E dando continuação aos pensamentos de FREIRE[9]: “Reconhecer que a história é tempo de possibilidades e não de determinismo, que o futuro, permita-se-me reiterar, é problemático e não inexorável.”.

A possibilidade de alterar este lastimável quadro de infante e jovem infrator por meio dos ensinamentos estatutários nas salas de aula, trata-se de uma realidade certa e não de uma esperança vã.

E ao falar sobre a ética social e na de ausência de unidade do corpo social para ajuda de seu próximo, encontra-se POZZOLI[10]:

> Desta compreensão entende-se que os grandes problemas da humanidade de hoje, mesmo sem rejeitar a grande contribuição que a ciência e a tecnologia podem dar para superar as condições de miséria e deficiências dos diferentes gêneros, só podem ser resolvidos através da reconstrução da comunhão humana em todos os níveis. [...] Hoje, a exigência ética fundamental consiste em recuperar a possibilidade de reconstruir relacionamentos de comunhão entre pessoas e comunidades. Pretende resolver o problema da paz e da felicidade das pessoas querendo reduzir a sociedade à pessoa, além de ser um erro grave porque a felicidade humana não é alcançável fora da comunhão com os outros, significa reduzir, irremediavelmente, à pessoa humana à dimensão terrestre, fechando-a em relação à sua dimensão transcendente, dimensão verdadeira que não pode ser satisfeita no plano material.

Atitudes éticas é a raiz mais sólida para uma verdadeira transformação social. E a porta de entrada para alcançarmos essa mudança de paradigmas é transferindo conhecimentos éticos no dia a dia escolar.

A lei de nº 11.525/2007 encontra-se em vigor há seis anos e falta de atitudes éticas a mesma ainda é uma utopia nos bancos escolares. Não podemos ficar de braços cruzados acreditando que o problema social: infante e jovem infrator irá ter fim somente pela insólita criação normativa.

Devemos sim acreditar e lutar para que a implantação do presente ordenamento legal, seja uma realidade que venha a ser trabalhado com meninas e meninos por meio das forças sociais. Inevitavelmente, esta será a atitude ética mais aplaudida perante a sociedade brasileira.

---

[9] Idem, p. 20.

[10]POZZOLI, Lafayette; CASO, Giovani. Ética Social: a exigência ética hoje. In: **Ética:** na virada do milênio “busca do sentido da vida”. Coleção Instituto Jacques Maritain. Maria Luiza Marcílio; Ernesto Lopes Ramos (coord.). ed. 2. São Paulo: LTR, 1999, p. 216.

2 EDUCAÇÃO ESCOLAR E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL

O infante é um ser que precisa de orientação e informação para se desenvolver. Esses conhecimentos são adquiridos na escola, e ela, juntamente com os pais, deve despertar nos alunos a curiosidade e a capacidade para entender o mundo que os cerca, e de ensiná-los os conceitos empregados pela sociedade.

Como diz FREIRE[11]: "educar é substantivamente formar." Somente por meio da educação ofertada nas escolas com os conteúdos da legislação estatutária, é que conseguiremos formar e desenvolver a moral e a ética da classe infanto-juvenil e transformar o infante e o jovem em cidadãos saudáveis perante a sociedade em que vivem.

E um dos maiores pesquisadores na área da educação ofertada à criança em desenvolvimento, PIAGET[12] afirma que:

> A educação como direito de todos, portanto não se limita em assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo. A rigor, deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondem ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual.

Sendo a criança e o adolescente seres ativos diante da realidade que os cercam e à educação que recebem na escola devem receber conteúdos, atitudes, regras e valores éticos para que possam construir suas personalidades e serem integrantes ativos e transformadores sociais.

A construção de prédios, o aumento de vagas para efetivação de professores, a melhoria dos salários dos docentes, a assistência aos educandos, podem gerar resultados bem menores dos que inicialmente esperados, se a educação principalmente do ensino fundamental, ciclo formado por uma clientela em pleno desenvolvimento de sua capacidade moral e ética, for ofertada por meio de uma proposta educativa que vise a inserir os conteúdos do Estatuto da Criança e Adolescente como matéria específica do dia a dia escolar.

A instituição escolar deve ser utilizada como verdadeira rede formadora de cidadãos, que cientes de seus deveres e direitos sociais darão origem a um modelo societário exemplar rico em atitudes éticas e cidadãs.

---

[11]FREIRE, P. Op. Cit., p. 34-35.

[12]PIAGET, Jean. **Para onde vai à educação?** Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro: José Olympio editora, 1973, p. 40.

A educação pode ser resumida como a própria razão para uma existência humana digna. Trata-se a educação de um indispensável instrumento para que o homem viva e se realize como verdadeiro ser humano.

Em pensamento certeiro BARRETO[13], desvendou a essência que dá origem a triste exclusão social sofrida por aqueles que são as maiores vítimas do egoísmo humano:

> Excluem-se da escola os que não conseguem aprender, excluem-se do mercado de trabalho os que não têm capacidade técnica porque antes não aprenderam a ler, escrever e contar e excluem-se, finalmente, do exercício da cidadania esses mesmos cidadãos, porque não conhecem os valores morais e políticos que fundam a vida de uma sociedade livre, democrática e participativa.

Pela ausência de oportunidades educativas, por não terem conhecimento de seus direitos e deveres, das atitudes éticas que devem ter respeito, a criança e jovem não conseguem se interagir com seu meio social. Sem ter chances de receber uma educação, principalmente dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente por meio dos ensinamentos escolares, esses seres humanos em formação de suas capacidades morais tornam-se privados do direito de sonhar e de se preparar para a vida, para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Também preocupados com a educação ofertada à criança e adolescente o representante do Ministério Público do Rio Grande do Sul[14] em artigo publicado no próprio site do Órgão Ministerial, dissertou que:

> Além de a educação ser garantidora da sobrevivência e da saúde da espécie, é responsável pelo padrão de existência que chamamos de civilização, propiciando ao homem a ciência, a arte, a auto-realização, a fé, a ordem, o desenvolvimento, a prosperidade e a cultura.
> Os seres humanos dependem da educação para viver. A educação é instrumento básico para a sobrevivência humana e sua evolução, constituindo um dos maiores dons e deveres da humanidade, sendo que na escola professores e alunos realizam um processo de troca de conhecimento fundamental para o desenvolvimento humano. [...] O mundo tem sede de ideal e de valores, cabendo à educação a nobre tarefa de despertar em todos esta elevação do pensamento e do espírito, para uma espécie de superação de si mesmo, fomentando a esperança da humanidade.

A preocupação despendida à educação de valores e princípios para o público infanto-juvenil está disseminada por todos os operadores de assuntos relacionados à infância e a

---

[13]BARRETO, Vicente. Educação e Violência: reflexões preliminares. In: **Drogas e Cidadania**: repressão ou redução. ZALUAR, Alba (org). São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 59.

[14]BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Doutrina**. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id122.htm. Acesso em: 21 de fev. de 2013.

juventude e a conclusão que chegam é que a educação é o alimento para o infante e adolescente conseguirem conquistar seu direito de cidadania.

Efetivar os ementários da legislação estatutária nos quadros curriculares do ensino fundamental e educar esses pequenos cidadãos é questão de justiça. Diante de um Estado Democrático de Direito a qual nos deparamos a verdadeira efetivação da lei nos bancos escolares, é a maneira mais concreta de transferir seus valores e efetivar uns dos mais necessários direitos fundamentais que é o direito à educação.

3 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS QUE ENFATIZAM O DIREITO EDUCACIONAL

O direito à educação como um direito fundamental à existência humana teve forte consagração em tratados, princípios e acordos internacionais principalmente o Pós Segunda Guerra Mundial que veio estabelecer tal instituto como fonte inevitável da própria dignidade humana.

O primeiro documento internacional a inserir em seu bojo o direito à educação como fonte inseparável do próprio desenvolvimento humano foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948[15], representando uma norma comum a todos os povos e nações. O Brasil a assinou na mesma data, e sobre a educação ela dispõe em seu art. XXVI, que:

> 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
> 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

No mesmo ano, a educação também foi reconhecida como direito inerente à própria sobrevivência humana na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada

[15]ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 23 fev. 2013.

pela Resolução XXX, da IX Conferência Internacional Americana, realizada em abril de 1948, na Cidade de Bogotá, que dispõe em seu art. XII[16], que:

> Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária.

No ano de 1959 a Declaração dos Direitos da Criança[17], adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro editou em seu princípio 7º a respeito da educação, foi o primeiro documento a ser elaborado de forma específica para o público infanto-juvenil, teve várias ratificações dentre elas a do Brasil, e expressa que:

> A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.
> A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a atividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objetivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.

Na data do dia 9 de novembro a 12 de dezembro de 1962 em sua 12.ª sessão, realizada na cidade de Paris na França os integrantes da UNESCO[18] (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) preocupados com a discriminação sofrida por milhares de pessoas que estavam distante dos bancos escolares, reuniram-se na esperança de colocarem fim a este trágico quadro sofrido por uma minoria diante do descaso humano. A Organização das Nações Unidas trata-se de uma agência que luta contra o analfabetismo no

---

[16]ONU. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 23 de fev. de 2013.

[17]Idem. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html. Acesso em 23 de fev. de 2013.

[18]UNESCO. **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino**. Disponível em: http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unesco/. Acesso em: 23 de fev. de 2013.

mundo, tendo em vista que é por meio de uma educação rica em valores e princípios que iremos encontrar a paz no mundo.

Dentre os representantes da UNESCO está o Brasil, Estado- parte que luta com mais de cem países para por fim à falta de oportunidades de educação a todos que dela tenham direito. Foram convocadas pessoas imparciais e conhecedoras do assunto para elaborar o documento referente à Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Tal instrumento de grande importância foi elaborado para todo o público que não tinha oportunidade de estudar pela sórdida discriminação que reinava entre os povos. No artigo I o presente documento descreveu que os atos discriminatórios são:

> Artigo I - Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:
> a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
> b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;
> c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou
> d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

E o artigo V da presente Declaração aborda a necessidade da educação moral das pessoas em desenvolvimento para que saibam viver de forma pacífica perante sua nação, dando ênfase assim a paz social:

> Artigo V- Os Estados Partes na presente Convenção convêm em que:
> a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações. Todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades nas Nações Unidas para a manutenção da paz;
> b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais:
> 1. °) de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que obedeçam às normas mínimas que possam ser prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes; e 2.°) de assegurar, conforme as modalidades de aplicações próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções, outrossim, nenhuma pessoa ou nenhum grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções;

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[19], documento ratificado pelo Brasil na data do dia 24 de janeiro de 1992[20], adotado pela Resolução nº 2.200-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. É documento planejado com o objetivo de tornar juridicamente importantes os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre eles o compromisso com a educação, determinando a responsabilização internacional dos estados signatários por eventual violação dos direitos estipulados. Em seu artigo 13, dispõe que:

> Artigo 13 - 1. Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

E ainda:

> e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, também traz expresso o direito à educação como direito fundamental inerente e imprescindível ao desenvolvimento humano.

Senão vejamos:

> Artigo 13- Direito à educação
> 1. Toda pessoa tem direito à educação.
> 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a

[19]ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 23 de fev. De 2013.
[20]Idem.

> amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

E ainda consta no presente Pacto de San Jose da Costa Rica o direito ofertado a qualquer cidadão para impetrar petição ao órgão internacional, caso o estado signatário não esteja cumprindo com os valores e princípios pertinentes na Convenção:

> **Artigo 19- Meios de proteção**
> 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A educação trata-se de um direito inerente à própria vida da pessoa. Sendo assim, representa parte inerente à moral e ética do ser humano denunciar a falta de efetivação de um direito fundamental da criança e adolescente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como é no caso à educação, caso o Estado responsável em ofertá-la se torne omisso depois de esgotados todos os recursos necessários para a sua implantação perante aquele país signatário.

O artigo 44[21] do Pacto de San José permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização apresentem à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte. Cabe ressaltar que cabe a Defensoria Pública, como órgão que garante com grande excelência a defesa dos necessitados, representar e postular às ações perante diante dos órgãos internacionais.

Se não bastasse, sobre o assunto educação apresenta a Convenção sobre os Direitos da Criança[22], adotada pela Resolução XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, e também ratificada em 24 de setembro de 1990 pela pátria brasileira, é o documento internacional mais importante para o público infanto-juvenil, em seu conteúdo sedimenta a Doutrina da Proteção Integral além do postulado normativo do superior interesse da criança. Em seu preâmbulo e em seu artigo 28, dispõe que:

---

[21]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em 25 de fev. de 2013.

[22]UNESCO. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2013.

> **Preâmbulo**
> Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;
> **Artigo 28**
> 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:
> d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e accessíveis a todas as crianças;

O grande desafio encontrado nestas legislações é de criar um grupo pensante que possa transformar a história de uma nação. A educação como direito de todos não deve encontrar obstáculos mesmo porque é por meio de uma educação rica em atitudes éticas e cidadãs é que conseguiremos formar um futuro humano de responsabilidades e respeito por nosso semelhante.

Além destas legislações supracitadas, há também a imediata necessidade da aplicação dos ementários da lei de nº 11.5235/2007 nas escolas, onde o corpo docente conseguirá transmitir informações do Estatuto da Criança e Adolescente e tornar as mesmas fontes educativas de respeito ao próximo, de concretização de cidadania.

A sua não aplicabilidade e efetividade nos bancos escolares é uma ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Mais um documento de extrema valia a respeito da educação é A Declaração Mundial de Educação para Todos[23], adotada na Conferência de Jomtien, na Tailândia, e a Declaração de Salamanca, adotada em 1994 pela UNESCO, onde enfatizou a necessidade real da educação para todos para a garantia de uma sociedade mais sadia, responsável não só pelo seu próximo, mas também por seu meio ambiente, senão vejamos:

> **Preâmbulo**
> Entendendo que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional; Sabendo que a educação, embora não seja condição suficiente, é de importância fundamental para o progresso pessoal e social; Reconhecendo que o conhecimento tradicional e o patrimônio cultural têm utilidade e valor próprios, assim como a capacidade de definir e promover o desenvolvimento; Admitindo que, em termos gerais, a educação que hoje é ministrada apresenta graves deficiências, que se faz necessário torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que ela deve estar universalmente disponível;

---

[23]UNESCO. **Declaração Mundial de Educação para Todos.** Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf. Acesso em 25 de fev. de 2013.

E também no mesmo documento está expresso a necessidade de uma educação rica em eticidade e atitudes morais para o futuro de um país:

> ARTIGO1[24]. SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM
> 3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.

Diante do rico arcabouço legislativo em que se depara a educação tanto na área internacional como nacional, resta-nos como operadores do direito e da educação, impulsionar a aplicação e efetivação das leis garantidoras de direito no sentido de promover e salvaguardar os direitos não somente individuais mas, sociais, garantindo a dignidade principalmente das pessoas em desenvolvimento.

4 LEGISLAÇÕES NACIONAIS VIGENTES QUE ENFATIZAM O DIREITO EDUCACIONAL

Podemos observar que mesmo estando amparados de ordenamentos jurídicos de ponta, como a nossa respeitável Constituição da República de 1988, como o Estatuto da Criança e Adolescente[25] e tantas outras legislações até mesmo alienígenas, por vezes o infante e o jovem passam despercebidos frente ao descaso que essas pessoas em desenvolvimento sofrem perante a sociedade que vivem principalmente ao tratar de assunto de extrema relevância para o desenvolvimento da sociedade como é a educação.

No atual contexto constitucional, há o dever de que todos se ajudem a partir do que se estará promovendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Torna-se claro assim, a compreensão do dever imprescindível da sociedade de lutar pela proteção dos direitos fundamentais referentes à educação de crianças e adolescentes que indiscutivelmente é um direito vital.

Na história brasileira a primeira vez que enfatizou princípios e valores a respeito da educação ofertada à criança e adolescente foi na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer prioridade integral e absoluta como dever da família, da sociedade e do Estado.

A educação ganhou uma seção própria na Carta Maior, estando presente nos artigos 205 a 214[26]. Por vezes as Constituições anteriores à Carta Magna de 1988 também fizeram referências à educação, porém, não de forma expressa ao infante e ao jovem.

---

[24] Idem.
[25] BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 22 jun. 2012.
[26] BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

Em se falando das garantias ofertadas às crianças e adolescentes a ordem constitucional é nítida e exara em seu artigo 227[27] que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos fundamentais dos pequenos cidadãos estão amparados na Carta Maior e o desrespeito a tais ensinamentos legais é um afronta ao nosso Estado de Direito e ao desenvolvimento da criança e adolescente que necessitam da ajuda dos adultos para a garantia e proteção de seus direitos humanos fundamentais.

Dentre os direitos assegurados na Constituição da República, está o direito à educação do infante e adolescente, no sentido de efetivar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparando esses adultos em miniatura para a cidadania e qualificação para o trabalho, artigo 53 do Estatuto da Criança e Adolescente[28].

Estão presentes nos artigos 227, 228 e 229[29] da Carta Maior as reivindicações sociais referentes ao infante e adolescente, conferindo-se a este grupo etário a condição de cidadão. Posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, por meio da pressão realizada pela sociedade civil em comunhão com organismos internacionais, deu-se origem à lei 8069, de 13 de junho de 1990, que faz referência ao Estatuto da Criança e Adolescente[30].

A publicação do citado diploma estatutário em 1990 representou um avanço frente à cidadania e estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e Adolescente considera esta população, como sujeitos de direitos e merecedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade que vivem.

Por fim, surge o dever do Estado, com competências distribuídas segundo as normas constitucionais e infraconstitucionais. Primeiro, relacionada, ao auxílio e fomento relativo ao cumprimento dos deveres da família e da sociedade. Segundo, com a responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas diretamente à proteção à criança e adolescente,

---

[27]Idem.

[28]LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** 4. ed**.** São Paulo: Rideel, 2010, p.70.

[29]BRASIL. Planalto. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jan. de 2013.

[30]CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. ECA como princípio ordenador para o enfrentamento da violência nas escolas. In: **Uma nova aquarela:** Desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo. Dagmar Silva Pinto de castro; Cristiane Gandolfi; Roberto Joaquim de Oliveira (Orgs.). São Paulo: UMESP, 2010, p. 12.

orientando-se pelas regras de distribuição de competências previstas em todo o ordenamento jurídico.

E no ano de 2007, através do projeto de lei da senadora Patrícia Saboya, foi publicada a lei de nº 11.525/2007[31] que traz em seu conteúdo a obrigatoriedade dos entes municipais e estaduais aplicarem os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nas escolas de ensino fundamental entre as matérias curriculares.

O citado diploma normativo vem com a necessidade de ofertar aos pequenos cidadãos uma educação fértil pautada de valores e princípios que acabe pelo menos de forma parcial com a magnitude do problema infante e jovem infrator.

O Estatuto da Criança e Adolescente e a lei de nº 11.525/2007 não dizem respeito somente à implantação de novos direitos e deveres, mas, também a um novo horizonte a seguir, gestado a partir de experiências já vividas.

A educação torna-se assim símbolo de desenvolvimento não só da pessoa física do educando como de toda a humanidade que será beneficiada com a participação de cidadãos éticos para formar a sociedade brasileira.

Quando se fala em aplicar os ementários legais da legislação de nº 11.525/2007 quer dizer preparar estes pequenos adultos para a cidadania, para que possam estar preparados para o trabalho, não se limitando à educação somente à leitura e escrita de textos e a cálculos, senão vejamos:

> Não é apenas, dar informações sobre os cargos eletivos a serem disputados e sobre candidatos a ocupá-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua condição social ou de atributos pessoais[32].

Desta forma, a obrigação de educar os adultos em miniatura por meio dos ensinamentos da legislação estatutária nas escolas é um instrumento fundamental para que a criança e adolescente possam se realizar como ser humano.

---

[31]A lei de nº 11.525/2007 assim dispõe: Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ” (NR). BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11525.htm>. Acesso em: 14 de dez de 2012.

[32]DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: **Educação, Cidadania e direitos Humanos**. José Sergio Carvalho (Org.). Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 42.

É dever do Estado, como agente garantidor da paz social e responsável pela produção de legislações de extrema valia para a sociedade brasileira além de ser signatários de inúmeras legislações internacionais com enfoque à educação da criança e adolescente, que retire este abismo existente entre tais legislações e suas reais efetivações.

Fazer valer os ensinamentos socioeducativos nos bancos escolares é concretizar o cuidado, à atenção com o outro, que nada mais se trata de um cidadão que merece a atenção e o afeto fraternal do adulto para se desenvolver.

Entrou em vigor a lei 12.685/2012[33], que faz referência ao dia 21 de novembro como data especial destinada ao compromisso à educação da criança e adolescente. De mais um ordenamento legal que proteja à educação de crianças e adolescentes este país não precisa, pois, de ementários legais que fazem referência a ela já está abarrotado, necessita bem mais de comprometimento e plena efetivação das legislações que já se encontram em vigor.

Espera-se que esta lei venha a ser em um futuro não muito distante comemorada como símbolo de emancipação social obtida pelo infante e jovem. Fazer valer os fins sociais do presente ordenamento legal é fazer valer a verdadeira justiça atendendo a seus valores morais, sociais, éticos e fraternos.

5 O AMOR AO PRÓXIMO- BASE FRATERNAL- E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.525/2007

Para efetiva implantação da lei nº 11.525/2007 haverá a necessidade de uma união fraterna por parte da família, sociedade e Estado envolvendo a contribuição de defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, profissionais que atuam na área da Infância e Juventude para que o ordenamento jurídico seja implantado de forma concreta em nossa sociedade.

A atitude de um professor pode ser fraterna em sua função pedagógica, quando transmite os ensinamentos estatutários em sala de aula e faz com que os educandos construam suas personalidades baseadas em atitudes éticas e morais perante a sociedade que vivem. Os defensores públicos e promotores praticam condutas éticas ao perceberem a falta de efetividade de uma norma federal legal e constitucional e entram com recursos cíveis necessárias para a obtenção e implantação dos ementários legais. O juiz pratica condutas éticas quando defere as ações interpostas pelos defensores e promotores e além de tudo ao

[33]BRASIL. Lei nº 12.685/2012, de 21de novembro de 2012. Estabelece o **Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação**. Diário Oficial da união, Ano CXLIX , nº 139, Brasília - DF, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Disponível em: http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=19/07/2012. Acesso em 25 de fev. de 2013.

julgar a ação impõem multas aos municípios que estão descumprindo tal ordenamento legal, como exemplo a lei de nº 11.535/2007.

A consciência humana e o dever profissional devem caminhar juntos, como pode um servidor deixar de exigir a efetivação de uma lei e mais deixar de defender quem mais precisa ser defendido e quem não é capaz de se defender por si próprio: a criança e o adolescente?

O princípio da fraternidade utilizada no direito e nos bancos escolares é semente de amor ao próximo e de transformação social tendo em vista que os pequeninos ao receberem os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nas escolas, conseguirão se desenvolver com conteúdos sadios compostos de valores éticos e fraternos para transmitirem a seus descendentes e para toda a coletividade.

O problema infante e adolescente infratores deve ser cortado pela raiz. Somente por meio da educação construída com bases concretas de atitudes fraternas e morais a esses seres humanos em pleno desenvolvimento de sua moral e ética é que conseguiremos colocar fim a este ciclo de crianças e adolescentes infratores que em muito aborrece a sociedade brasileira.

Em magnífico pensamento expressou-se VERONESE[34] ao dizer que:

> Seria de fato uma ilusão pensar que a estrutura econômico-político-social de determinada sociedade se alteraria automaticamente e ter-se-ia, consequentemente, uma democracia tangenciada pela participação de todos, indivíduos e grupos, com a simples edição de novas leis, sem um compromisso real com a sua eficácia, para além de sua vigência.

Mesmo com ordenamentos jurídicos de ponta, a questão se torna mais complexa, mesmo diante das exigências sociais, pois a implantação da norma jurídica na realidade social ainda é vista como uma utopia.

E VERONESE diante das lacunas legais afirma que:

> Teme-se que o Poder Judiciário- á medida que julgue procedente a grande maioria dos casos de conflitos envolvendo indivíduos ou coletividades inteiras que interpõem ações civis públicas, em razão da inadimplência do Estado no cumprimento de suas políticas sociais- esteja adentrando em um campo que não lhe pertence, pois são questões que tradicionalmente se entende estarem a cargo dos outros dois poderes, o Executivo e o Legislativo.

É questão de justiça social a plena efetivação dos ordenamentos legais na sociedade, mesmo porque o direito é feito para ser aplicado na realidade social, caso contrário à lei se

---

[34]PETRY, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: **Fraternidade como categoria jurídica.** Luiz A. A. Pierre, Maria do Rosário F. Cerqueira, Munir Cury, Vanessa R. Fulan (Orgs.). São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013, p. 38.

torna um simples escrito no papel sem validade alguma. É questão de direito o magistrado, representante do Poder Judiciário, agir e praticar condutas nas lacunas deixadas pelo Poder Legislativo. Somente por meio de condutas fraternais e éticas dos aplicadores do direito é que conseguiremos alcançar os valores e regras elencados em um ordenamento legal.

O Direito deve, dessa forma, deixar valer a sua grande essência de transformação social, de submeter à sua construção legislativa à realidade social. Se as leis nascem distantes da realidade social tornam-se desprovidas de valor e acabam por se considerar um corpo sem vida.

E é com essa tarefa de fazer valer os valores e princípios presentes em um ordenamento legal é que os operadores do direito e também os professores devem se comprometer.

Como grande exemplo de conduta ética, FREIRE[35], educador que recebeu o título de patrono as educação brasileira[36], ao acreditar nas transformações sociais relatou:

> No momento em que os seres humanos, intervindo no suporte, foram criando o mundo, inventando a linguagem com que passaram a dar nome às coisas que faziam com a ação sobre o mundo, na medida em que foram habilitando a inteligir o mundo e criaram por consequência a necessária comunicabilidade do inteligido, já não foi possível existir a não ser disponível à tensão radical e profunda entre o bem e o mal, entre a dignidade e a indignidade, entre a decência e o despudor, entre a boniteza e a feiura do mundo. Quer dizer, já não foi possível existir sem assumir o direito e o dever de optar, de decidir, de lutar, de fazer política. E tudo isso nos traz de novo a imperiosidade da prática formadora, de natureza eminentemente ética. E tudo isso nos traz de novo à radicalidade da esperança. Sei que as coisas podem até piorar, mas sei também que é possível intervir para melhorá-las.

Desta forma, diante da falta de aplicabilidade da lei de nº 11.525/2007 que traz em seu bojo a necessária aplicação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nas escolas de ensino fundamental, somente por meio de atitudes éticas e fraternas praticadas pelos adultos é que estes pequenos cidadãos poderão vivenciar o verdadeiro sentido de cidadania diante do Estado de Direito em que vivem.

Somente pela submissão da norma aos anseios sociais é que a torna eficaz e legítima[37].

---

[35]FREIRE, P. Op. Cit., p. 51-52.
[36]BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/_leis2012.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2013.
[37] VERONESE, J. R.P. Op. Cit., p. 41.

É dever do Estado, dos servidores do direito, dos professores, enfim de toda a sociedade lutar para a pela implementação dos direitos previstos à classe infanto-juvenil, fazendo com que o Direito se insira em pleno diálogo com o contexto social para o qual foi criado e deve enraizar.

Como as leis são frutos de ações humanas, como os legisladores, estão propensos a equívocos e a lacunas, porém, estas estão abertas a correções. Cabe então aos operadores do direito, diante de tamanha atrocidade, corrigir e preencher o vazio deixado na legislação 11.525/2007, e efetivar assim o verdadeiro sentido fraternal e democrático que deve existir perante o nosso semelhante, ao implantar os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nas matérias curriculares do ensino fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escola sendo considerada uma estrutura idealizada, um organismo social formado por professores, diretores, família, crianças e adolescentes, seres possuidores de valores e de condutas sociais, é o local propício e adequado para reproduzir os ensinamentos éticos humanos para uma vida em coletividade.

O grande desafio a ser perseguido é o de colocar fim ou mesmo diminuir o quadro infante e jovens infratores, realidade está que assombra em muito a sociedade brasileira. Pequenos adultos que por vezes, até mesmo pela ausência de condutas éticas a qual poderiam se espelhar, vão para o mundo desumano do crime na esperança de suprir com suas necessidades básicas, ao menos as vitais.

Somente por meio da educação ofertada nos bancos escolares dos ensinamentos do ordenamento estatutário conseguiremos educar esses pequenos cidadãos a praticar condutas éticas e saudáveis perante a sociedade que querem se amoldar.

A maior conduta ética a ser realizada é aquela despendida ao público infanto-juvenil, pessoas em pleno desenvolvimento de sua moral e ética, que necessitam da colaboração e conduta fraternal dos adultos para a efetivação dos ementários legais de nº 11.525/2007 nas instituições escolares.

Fazer valer os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente no dia a dia escolar, baseada em condutas fraternais, é a verdadeira ética cidadã.

O simples fato de existir um ordenamento legal publicado e elaborado especialmente para crianças e adolescentes não resolve em nada o problema infante e jovem infratores, somente conseguiremos reverter este quadro com a plena efetivação dos ementários legais.

Os adultos em miniatura ao serem fortalecidos e educados com valores ricos de regras e princípios ético-sociais nas escolas conseguirão tomar outras atitudes perante seus semelhantes.

A verdadeira conduta ética a ser realizada por meio dos operadores da área da educação e da área do direito é a que se faz pelo envolvimento e implantação de um processo constitutivo mais fraterno, humano, adequado e transformador da nossa realidade social.

Praticar atitudes éticas e fraternas por nosso semelhante, em especial pela criança e adolescente, seres incapazes de por si só de efetivarem seus direitos, é efetivar a verdadeira justiça, mesmo porque o mundo não é formado por si próprio e sim por nós.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. ed. 3º. Brasília, Ed Universidade de Brasília, c 1985, 1999.

BARRETO, Vicente. Educação e Violência: reflexões preliminares. In: **Drogas e Cidadania**: repressão ou redução. ZALUAR, Alba (org). São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. Congresso Nacional. **Legislação.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

_____. Planalto. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jan. de 2013.

_____. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Doutrina**. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id122.htm. Acesso em: 21 de fev. de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em 25 de fev. de 2013.

_____. Lei nº 12.685/2012, de 21de novembro de 2012. Estabelece o **Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação**. Diário Oficial da união, Ano CXLIX, nº 139, Brasília - DF, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Disponível em: http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=19/07/2012. Acesso em 25 de fev. de 2013.

_____. Congresso Nacional. **Legislação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/_leis2012.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2013.

CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. ECA como princípio ordenador para o enfrentamento da violência nas escolas. In: **Uma nova aquarela:** Desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo. Dagmar Silva Pinto de castro; Cristiane Gandolfi; Roberto Joaquim de Oliveira (Orgs.). São Paulo: UMESP, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: **Educação, Cidadania e direitos Humanos**. José Sergio Carvalho (Org.). Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** 4. ed**.** São Paulo: Rideel, 2010.

MARCHIONNI, Antonio. A ética e seus fundamentos. In: **ÉTICA na virada do milênio:** Busca do sentido da vida. Maria Luiza Marcílio; Ernesto Lopes Ramos (coord.). ed. 2º. São Paulo: LTR, 1999.

MONTORO, André Franco. Retorno à ética na virada do milênio. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes. **Ética na virada do milênio "busca do sentido da vida".** 2. ed. São Paulo: LTR, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < http://www.bahai.org.br/direitos/Decla_Univer_Dir_Hum.htm> Acesso em 23 de out de 2012.
____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 23 de fev. de 2013.
____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 23 de fev. de 2013.

PETRY, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: **Fraternidade como categoria jurídica.** Luiz A. A. Pierre, Maria do Rosário F. Cerqueira, Munir Cury, Vanessa R. Fulan (Orgs.). São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

PIAGET, Jean. **Para onde vai à educação**? Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro: José Olympio editora, 1973.

POZZOLI, Lafayette. CASO, Giovani. Ética Social: a exigência ética hoje. In: **Ética:** na virada do milênio "busca do sentido da vida". Coleção Instituto Jacques Maritain. Maria Luiza Marcílio; Ernesto Lopes Ramos (coord.). ed 2. São Paulo: LTR, 1999.

_____. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donizete. **Gramática dos Direitos Fundamentais**: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

_____. GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a Efetivação do direito à prevenção de atos infracionais. In: **ECA: Efetividade e Aplicação**, análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. São Paulo: LTR, 2012.

PUC-RIO**. Santo Agostinho e a Política**. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0114208_03_cap_02.pdf>. Acesso em 16 de set de 2012.

UNESCO. **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino**. Disponível em: http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unesco/. Acesso em: 23 de fev. de 2013.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2013.

_____. **Declaração Mundial de Educação para Todos.** Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf. Acesso em 25 de fev. de 2013.